



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 247/XIV

Teve lugar no dia dezasseis de fevereiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 246/XIV de 11 de fevereiro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 246/XIV de 11 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Exposição de cidadão sobre abstenção

A Comissão tomou conhecimento da exposição em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que a exposição incide sobre matéria que é da competência da Assembleia da República e não da Comissão Nacional de Eleições, pelo que poderá, querendo, dirigir essa exposição ao Parlamento.”-----

2.3 - Ata AAD Açores – Reclamação

A Comissão analisou a comunicação da Assembleia de Apuramento Distrital da Região Autónoma dos Açores, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“O entendimento da AAD é idêntico ao entendimento da CNE, contudo tendo havido uma prática de divulgar entendimento contrário aos membros de mesa, não se afigura que seja viável censurar o comportamento daqueles.

De todo o modo, transmita-se aos membros de mesa o entendimento da Comissão quanto a esta matéria que de seguida se transcreve:

«De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos. (Deliberação CNE 17-11-2015).».”-----

2.4 - Ofício da Junta de Freguesia de Santa Maria e São Pedro da Afurada sobre voto antecipado na Croácia

A Senhora Dra. Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço e decidiu analisar conjuntamente com o ponto 2.11, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Proceda-se à destruição dos boletins de voto registando-se com o devido auto de eliminação e transmita-se esta deliberação às Juntas de Freguesia em causa.”-----

2.5 - Auto da PSP de Sintra

Os Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Ru.

“Transmitir, para os devidos efeitos, à Câmara Municipal de Sintra cópia do auto da PSP de Sintra remetido a esta Comissão que suscita questões relativas a acessibilidade dos eleitores à assembleia de voto, em face das competências daquela autarquia local quanto à determinação dos locais em que funcionam as assembleias de voto.”-----

2.6 - Participações de cidadãos contra a RTP e RDP - avaliação da neutralidade

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente ponto para o momento em que sejam apreciados em conjunto todos os processos relativos à atuação da RTP.-----

2.7 - CNE - Deliberação final artigo 5.º Regimento CNE | Apuramento intermédio dos resultados da eleição do Presidente da República em Caracas

A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo, para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE.--

2.8 - CNE - Deliberação final artigo 5.º Regimento | Mapa oficial resultados da eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de São João da Madeira de 24 de janeiro de 2016

A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo, para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE.--

2.9 - CNE - Deliberação final artigo 5.º Regimento CNE | Mapa oficial resultados da eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016

A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo, para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE.--

2.10 - Processo AL.P-PP/2016/2 - Pedido de parecer sobre eventual perda de mandato

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/74, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“I. A matéria fulcral do presente parecer incide sobre as inelegibilidades e a eventual perda de mandato no caso de um cidadão eleito por um grupo de cidadãos eleitores e que entretanto, no decurso do mandato, pretenda inscrever-se num partido político diferente;

II. No momento prévio à realização do ato eleitoral, compete exclusivamente ao juiz do tribunal da comarca, de acordo com os artigos 20.º e 25.º da LEOAL, a apreciação da regularidade do processo de candidatura, a autenticidade dos documentos que o integram e as situações de elegibilidade e ou incompatibilidade dos candidatos, com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional;

III. Em momento posterior ao da eleição, após a assunção das funções autárquicas, a competência para decidir sobre eventual situação de inelegibilidade é do tribunal administrativo de círculo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 11.º, ambos da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto - Regime Jurídico da Tutela Administrativa.

IV. A figura da inelegibilidade superveniente que “(...) resulta do facto de o titular do órgão se colocar após a eleição numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente”, reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação pode vir a determinar a perda do mandato do titular do órgão autárquico, cfr. o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto;

V. Numa análise preliminar, afigura-se que a situação em causa é suscetível de integrar a previsão legal contida na alínea c), do artigo 8.º, da Lei n.º 27/96, caso o cidadão em causa venha a filiar-se em partido político distinto da entidade proponente da sua candidatura, podendo incorrer, assim, em perda de mandato;

VI. Para que possa concluir-se que estão reunidos os requisitos inerentes à perda de mandato é necessário que o cidadão tenha sido eleito para um mandato em certo órgão numa candidatura proposta por determinada entidade proponente e que no decurso do mandato nesse mesmo órgão venha a filiar-se em partido político distinto, parecendo-nos evidente que nada obsta a que no próximo mandato esse cidadão possa integrar as listas do partido político em que entretanto se filiou, seja no mesmo, seja em órgão diferente;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

VII. Admitindo-se, assim, que a situação descrita integra a alínea c), do artigo 8.º, da Lei n.º 27/96, podendo constituir causa de perda de mandato, este efeito não opera de forma automática, competindo a sua apreciação, necessariamente, aos tribunais administrativos de círculo, nos termos do disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, uma vez que apenas a apreciação em sede de contencioso administrativo, pode ser conclusiva quanto à existência ou não de efetiva situação originadora de perda de mandato (CNE - 17/XIV/2012);

VIII. Nos termos do disposto na alínea f), do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, "As CCDR prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respetivas, as seguintes atribuições: f) Apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, em articulação com a Direção -Geral das Autarquias Locais", pelo que se julga pertinente informar o cidadão que o pedido pode também ser dirigido à CCDR competente e/ou à Direção-Geral das Autarquias Locais, considerando as atribuições legais destas entidades nas matérias ora apreciadas.

Face ao exposto, delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida ao cidadão, considerando-se pertinente realçar o seguinte:

- Apenas os tribunais administrativos de círculo podem determinar a eventual perda de mandato;
- O pedido pode também ser dirigido à CCDR competente e/ou à Direção-Geral das Autarquias Locais, considerando as respetivas atribuições legais nesta matéria."-----

2.11 - Ofício da Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores sobre voto antecipado

O presente ponto foi apreciado em conjunto com o ponto 2.4. conforme acima mencionado.-----

A Comissão deliberou, ainda, aditar à ordem de trabalhos ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes pontos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Procedimento contra o Partido Livre, o Semanário Expresso e o Partido Europeu dos Verdes por propaganda através dos meios de publicidade comercial - Despacho do MP e prescrição do procedimento

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/48, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O facto em causa no presente processo foi praticado no dia 18 de abril de 2014, data da edição do semanário Expresso, então punível com multa de 10 000\$00 a 100 000\$00, ou seja, de € 49,88 a € 498,80 (artigo 131.º da LEAR).

Quer por aplicação do artigo 126.º da LEAR, quer da norma que consta do Regime Geral das Contraordenações (artigo 27.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro), o procedimento pela infração prevista naquele artigo 131.º da LEAR prescreveria no prazo de 1 ano a contar da prática do facto.

Já a infração prevista no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, que substituiu o anterior regime, prescreve no prazo de 5 anos, por força do artigo 27.º do RGCO, atendendo a que a coima se situa entre € 15 000 e € 75 000.

Ora, tendo presente as normas que regulam a aplicação da lei no tempo, verifica-se que ao caso é aplicável o artigo 131.º da LEAR – norma vigente no momento da prática do facto – por ser a lei mais favorável ao infrator (artigo 3.º do RGCO).

Deste modo, o prazo de prescrição é de 1 ano, sendo que a contagem se suspendeu por um período de 5 meses e 15 dias (entre 2 de junho a 17 de novembro de 2014), o tempo em que o procedimento esteve pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à CNE [alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO].

Ainda assim, ressalvado o tempo de suspensão, confirma-se que o prazo de prescrição já decorreu.

Em face do exposto, conclui-se que o procedimento por contraordenação relativo à publicação de anúncio na Revista do semanário do Expresso, objeto do Processo n.º 4/PE-2014, se encontra extinto por efeito da prescrição, nos termos conjugados dos artigos 126.º e 131.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e dos artigos 3.º e 27.º do Regime Geral das Contraordenações – DL n.º 433/82, de 27 de outubro.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal da Lourinhã e de António Pereira contra o *blog* Lourinhã Local, sob a responsabilidade de Rui Pedro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ERC, cuja cópia consta em anexo.-----

2.14 - Convite para "13th European conference of the electoral management bodies 14-15 april 2016, Bucharest, Romania"

A Comissão atendendo aos prazos da tomada de posse da nova Comissão e ainda aos prazos para inscrição e tratamento dos aspetos logísticos, deliberou designar o Senhor Dr. João Almeida para participar em representação da CNE na 13.ª Conferência de organismos de administração eleitoral que terá lugar nos dias 14 e 15 de abril de 2016 em Bucareste.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira